

PROJETO DE LEI N.º 8.152-A, DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Acrescenta dispositivo ao artigo 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, tem por objetivo alterar o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para considerar como licenciado o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada e vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que ao estabelecer como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, o CTB, instituído por lei ordinária, afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar em sentido material, que veda expressamente a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, entende o autor que o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento. Eventuais apreensões de veículos por outros débitos, como nas chamadas “blitz do IPVA”, configuraria confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto, violando frontalmente os direitos de propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do direito da vedação ao confisco.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de tema já discutido nesta Comissão, que é o não licenciamento de veículo devido à existência de tributos ou multas não pagas, incidentes sobre o automotor, com as consequentes medidas administrativas e penalidades decorrentes da condução de veículo não licenciado.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer que o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada será considerado licenciado, e vedar a subordinação do pagamento dessa taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

De pronto, nos parece correto o entendimento defendido na proposta, pois o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em seu art. 230, inciso V, estabelece multa gravíssima, remoção e apreensão do veículo, para a infração de conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

Como a atual redação do art. 131, § 2º, do CTB estabelece que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, o não pagamento de quaisquer desses valores sujeita o proprietário a ter seu veículo recolhido ao depósito.

Se estabelecermos um paralelo entre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, o não pagamento do IPTU ensejaria a proibição ao proprietário de utilizar seu imóvel, até que todos os seus débitos fossem quitados, pois é isso que ocorre, na prática, com o proprietário de veículo.

Reconhecemos que os tributos, encargos e multas incidentes sobre o veículo podem e devem ser cobrados de seu proprietário, e para isso o Poder Público dispõe de instrumentos próprios e de legislação específica.

Impedir o licenciamento anual devido a esses débitos, e sujeitar o cidadão a perder o direito a utilizar bem de sua propriedade, por ter seu veículo recolhido a depósito, configura, em nossa opinião, um confisco.

Entretanto, conforme explicitamos, o tema já foi abordado nesta Comissão por ocasião da discussão e análise do PL nº 3.498, de 2015, e seus apensos, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, quando foi adotada uma solução intermediária e mais ponderada para a questão.

Trata-se de flexibilização para que a remoção do veículo, como regra geral, não aconteça quando houver a ausência do registro de licenciamento. No entanto, havendo a reincidência no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração, aplica-se a remoção, ou seja, como regra não há remoção, mas na reincidência o veículo será removido.

Dante do exposto, nos aspectos em que cabe a este Órgão Técnico se manifestar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.152, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

.....

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.152/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aiel Machado, Arolde de Oliveira, João Derly, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

.....

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, “*acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo*”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 8.152, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO:

O ilustre Relator, Deputado Vanderlei Macris, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei em análise, fato pelo qual tenho que discordar pelos motivos que expresso por meio deste voto em separado, de modo a manter a coerência e a harmonia das decisões tomadas anteriormente por essa comissão.

Portanto, este projeto aborda dois aspectos importantes relacionados à gestão do trânsito do país. O primeiro é a multa, punição pecuniária imposta a quem descumpre disposições legais ou determinações administrativas, enquanto o segundo é o IPVA, imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ambos condicionantes para o recebimento de Certificado de Licenciamento Anual dos veículos.

Essa proposição vai na contramão dessa política, permitindo a concessão do Certificado de Licenciamento Anual aos veículos mesmo que estes tenham pendências com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou multas decorrentes de infrações de trânsito. Dessa forma, o que está sendo discutido nessa proposição é uma liberalidade ao cometimento de infrações e à sonegação de impostos.

Assim, essa proposição afronta o poder de polícia administrativa, que representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse público, conforme conceitua o doutrinador Hely Lopes Meirelles, no qual defende que o “*poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*”¹.

Esse posicionamento doutrinário demonstra claramente que não se pode falar em confisco de bens quando se exige o pagamento de tributos e multas de trânsito para concessão de licenciamento veicular, porque os órgãos de trânsito estão em pleno exercício do poder de polícia administrativa, como previsto no próprio Código Tributário Nacional:

“*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*”

Deste modo, não se pode falar, como consta no projeto, em confisco quando a fiscalização de trânsito remove o veículo para depósito ou restringe a concessão de Certificado de Licenciamento Anual enquanto não liquidado o débito de IPVA, porque este imposto é destinado à manutenção da máquina pública, como educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e outras ações estatais. Ademais, a exigência do IPVA no que se refere ao trânsito se dá apenas quando o proprietário circula com o veículo em via pública; não haverá recolhimento do veículo caso este não esteja circulando, situação que se tratará de relação proprietário-fisco. No entanto, quando o veículo circula em via pública, está sujeito à legislação de trânsito, que regula as relações de todos os usuários das vias, buscando a harmonia e a segurança de todos.

¹ Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Assim sendo, havendo o aumento da inadimplência do IPVA, certamente os Estados e os Municípios tomarão as providências necessárias para compensar essa frustação de receita, o que será feito com o aumento de outros tributos, como ICMS, IPTU e ISS. Além disso, haverá prejuízos na gestão do próprio trânsito, faltando recursos para as ações de melhoria da mobilidade urbana e prevenção de acidentes.

O CTB define o licenciamento como sendo o procedimento anual, relativo às obrigações do proprietário. Como o projeto desvincula a concessão do licenciamento anual das obrigações do proprietário, há nessa proposição a extinção tácita do licenciamento anual, assim como dos mecanismos de ação da administração pública na gestão do trânsito, engessando a capacidade de ação do poder público contra condutores infratores.

Quanto às infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB a conceitua como sendo a *"inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito"*.

Nesse sentido, conceder Certificado de Licenciamento Anual àqueles que possuem pendências com a administração pública, relacionadas a infrações de trânsito e a tributos, consiste em criar uma espécie de "salvo-conduto" aos infratores contumazes para transitarem e cometerem infrações livremente. Portanto, seria o mesmo que a vigilância sanitária averiguasse grave irregularidade em um restaurante, aplicando as multas previstas em lei, mas não fechando o estabelecimento, permanecendo o risco à saúde da coletividade em benefício do particular.

Vale lembrar que o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes de trânsito, gerando prejuízos bilionários aos cofres públicos e perdas de milhares de vidas todos os anos. De acordo com estudos da Escola Nacional de Seguros, os acidentes graves ocorridos no trânsito brasileiro em 2017 provocaram impacto econômico de R\$ 199 bilhões, o correspondente a 3,04% do Produto Interno Bruto brasileiro, com mais de 40 mil mortos, cinco vezes mais são as pessoas com algum tipo de sequela. Nos últimos dez anos foram cerca de 400 mil mortos no trânsito, o que equivale a aproximadamente a população inteira da cidade de Rio Branco, capital do Acre. Nenhuma medida que possa significar a fragilização do combate aos acidentes de trânsito pode ser aprovada sem essa reflexão.

Cabe destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à exigência do pagamento das multas para fins de licenciamento por meio da Súmula 127:

SÚMULA 127 - E ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO.

A posição do STJ nos leva à conclusão, a *contrario sensu*, de que é legal a exigência do pagamento da multa caso tenha havido a regular notificação, nos termos de manifestação do próprio Tribunal na Súmula 312:

SÚMULA 312 - NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO, SÃO NECESSÁRIAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO.

Por fim, cabe considerar que fui relator de proposição com a mesma temática, discutida e aprovada nesta comissão, por meio do PL nº 3.498/2015 e seus apensados. Nesse projeto, criamos uma flexibilidade para que a remoção do veículo, como regra geral, não aconteça quando houver a ausência do registro de licenciamento. No entanto, havendo a reincidência no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração, aplica-se a remoção, ou seja, como regra não há remoção, mas na reincidência o veículo será removido.

Portanto, com a devida vênia ao relator, voto contrariamente ao parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 8.152/2017, no entanto, voto pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares para manutenção e harmonia das decisões tomadas anteriormente por esta comissão.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a medida administrativa de remoção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 230 e 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

.....
§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

.....
§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.

.....
Art. 271.

§ 14. Não será aplicada a medida administrativa de remoção nos casos previstos nos arts. 182, 184 e 229, quando o condutor ou o proprietário esteja presente ou chegue ao local do cometimento da infração e se disponha a retirar o veículo do local imediatamente, sem prejuízo da penalidade de multa prevista para a conduta verificada.

§ 15. Não será devido o valor referente à remoção e depósito realizados em desacordo com o § 14.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**